

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.062 /

“INSTITUI O PLANO DE SAÚDE PREVENTIVA DO ESCOLAR – QUEM VAI À ESCOLA GANHA PRESENTE – PROGRAMA LEVE LEITE, CRIA O PROGRAMA MAIS LEITE, MAIS ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, dispõe sobre a erradicação da pobreza e promoção do bem estar de todos;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a educação em sua forma mais ampla, inclusive o atendimento ao estudante de forma suplementar, através de programas envolvendo a alimentação;

CONSIDERANDO que a boa alimentação é fator essencial para a permanência da criança na escola, aprimorando os processos de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, alínea “c”, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

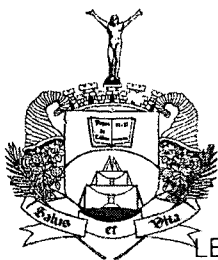
CONSIDERANDO, finalmente, que a Lei nº 6.331, de 26 de outubro de 1996, não regulamentada até esta data, exige adaptações para que permita ao Município aderir ao “Programa Mais Leite, Mais Escola” do Governo Federal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O “Plano de Saúde Preventiva do Escolar – Quem vai à escola ganha presente – Programa Leve Leite”, instituído pela Lei nº 6.331, de 26 de outubro de 1996, passa a ser substituído no âmbito do Município de Poços de Caldas pelo “Programa Mais Leite, Mais Escola”, com a regulamentação proposta por esta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, fica criado no Município o “Programa Mais Leite, Mais Escola” destinado a todas as crianças matriculadas nos Ensinos Infantil, Fundamental e Especial regular da rede própria e entidades conveniadas.

Art. 3º. O “Programa Mais Leite, Mais Escola” tem como objetivo a distribuição gratuita mensal de 1 (um) quilo de leite em pó para cada criança, de acordo com o art. 2º e outros critérios definidos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.062 - fl. 2 /

Art. 4º. A adesão ao “Programa Mais Leite, Mais Escola” é voluntária, devendo ser feita pelo pai, mãe ou representante legal da criança, em ato formal junto à Unidade Escolar.

Art. 5º. São condições para a criança ingressar e manter os benefícios desta lei:

- I. noventa por cento de frequência escolar, descontadas as faltas justificadas;
- II. falta justificadas serão consideradas mediante apresentação de relatório médico;
- III. frequência de um dos pais ou representante legal nas reuniões escolares.

Art. 6º. O aluno poderá ser reinserido no Programa apenas uma vez a cada 12 (doze) meses, desde que os pais ou responsável assinem Termo de Compromisso, perante a Direção da escola.

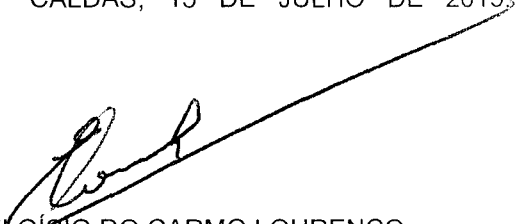
Art. 7º. A implantação do Programa de que trata esta lei será gradativa e as despesas dela decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização dos Profissionais da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, poderá o Município aderir aos programas sociais pertinentes formulados pelos Governos Federal e Estadual, notadamente os decorrentes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Programa Brasil Carinhoso.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 6.331, de 26 de outubro de 1996.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE JULHO DE 2015,


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal